

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A coordenação da defesa dos
interesses difusos e coletivos - CODIN
em 7 / 11 / 01

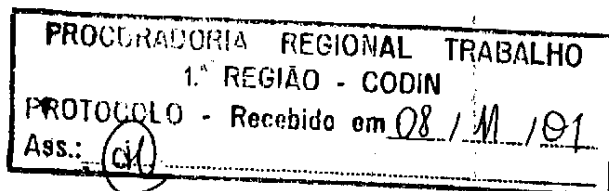
Aida Glanz
Procuradora-Chefe PRT-1.ª Região

PROCESSO Nº

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, entidade sindical representante, em nível nacional, dos aeronautas, com sede na Av. Marechal Câmara, 160, Gr.1611, Ed. Orly, RJ, cep: 20.020-080, vem apresentar a V.Exa. a DENÚNCIA de irregularidades praticadas pela empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, com endereço para notificação na Av. Almirante Silvio de Noronha, 361, bloco A, sala 420, Aeroporto Santos Dumont, Centro, RJ, cep: 20021-010, pelos seguintes fatos:

I. DA REPRESENTATIVIDADE DO DENUNCIANTE

1. O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS é a entidade sindical representante dos aeronautas, legalmente constituída, sendo, portanto, o núcleo de integração e representação da categoria, tendo em sua finalidade estatutária, entre outras, a de defender os interesses e direitos de toda categoria tudo conforme disposto no art. 8º, III, do C.F. e do art. 513, da CLT.



Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região RJ
DO PROCURADOR - CHEFE
BIDO EM 07 / 11 / 01

EM BRANCO

21
d

2. Considerando que a presente denúncia visa proteger o direito de trabalhadores da categoria profissional - aeronautas - representado pelo sindicato-requerente, demonstrada está a completa legitimidade do SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS para promover este requerimento de denúncia.



II. DOS FATOS

3. O fato objeto desta denúncia consiste no reiterado propósito da empresa descumprimento da legislação trabalhista bem como da convenção coletiva de trabalho.

4. Como ocorreu em maio de 1999, a empresa alegando necessidade de nova reestruturação e cortar os custos com pessoal ante a alegada crise no setor decidiu reduzir a força de trabalho dos aeronautas imediatamente.

5. Informou a empresa que demitiria, aproximadamente, 600 comissários e mais uma centena de tripulantes técnicos, entre eles comandantes, co-pilotos e mecânico de voo, num total de quase 1.000 aeronautas.

6. O principal motivo das demissões, segundo a empresa, é que "a relação de aeronautas por aeronave é bastante elevada se comparada com as congêneres estrangeiras". Ao contrário do que é afirmado pela VARIG, inexistente essa diferença suscitada pela empresa, porquanto, segundo dados apresentados pelo sindicato representante das empresas aéreas (SNEA), à Comissão da ANAC (Agência Nacional da Aviação Civil) em Brasília, a Lufthansa tem 276 funcionários por aeronave, a Air France 236, a British 187 e a Varig 182.

7. Além disso, o aumento do turismo doméstico para empresas com a Varig, já está recuperando a redução do turismo norte-americano, fato público e notório.

8. Revivendo o ano de 1999 a empresa após informar os seus empregados como seria a "concessão" de uma licença NÃO remunerada, reuniu e vem reunindo os aeronautas por ela escolhidos, em grupos reduzidos, em sala própria da chefia para incentivar os referidos empregados a simularem um pedido supostamente espontâneo de LICENÇA NÃO REMUNERADA.

9. A referida licença que suspende o contrato de trabalho dos aeronautas por 6 ou 12 meses a exclusivo critério e decisão da empresa, vigora com as condições fixadas na Circular Varig RIOIZ 16/2001 de 29/10/2001 anexada à presente denúncia.

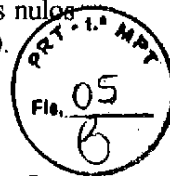
III. DOS DIREITOS VIOLADOS PELA EMPRESA

10. Com a manifesta simulação praticada pela empresa objetivando impedir e

EM BRANCO

22
c

fraudar os dispositivos legais e normativos é evidente que devem ser considerados nulos os atos decorrentes da licença sem remuneração implantada na Varig (CLT, art. 9º).



11. São os seguintes os atos que merecem repúdio:

- a) a licença não é espontânea pois o aeronauta é aliciado a requerer o afastamento que, aliás, não possui qualquer amparo legal para a sua concessão;
- b) o empregado fica à disposição do empregador que pode acioná-lo a prestar serviço quando se fizer necessário sem que receba salário no período de licença;
- c) o aeronauta não pode se empregar em atividade incompatível com a sua relação de emprego, no entanto, o trabalhador e sua família deixam de receber salários de seu empregador;
- d) a Varig – por liberalidade, portanto, sem assumir obrigação – recolherá as contribuições ao INSS como contribuinte individual, descaracterizando o trabalhador como aeronauta para fins previdenciários;
- e) a Varig – por liberalidade, portanto, sem assumir obrigação – recolherá as contribuições da patrocinadora (Varig) ao AERUS, entidade de previdência complementar dos trabalhadores participantes do PLANO II, desde que o aeronauta efetue a sua parte. Ora, sem salário como pode o empregado recolher a sua contribuição. Além disso, a atitude da empresa é discriminatório aos aeronautas pertencentes ao Plano I, que reúne aos trabalhadores com os melhores benefícios;
- f) a concessão de passagens além de não representar benefício especial porquanto os aeronautas com contrato de trabalho mantido com a empresa preservam tal direito (direito adquirido), a sua concessão pela circular está sujeito a um regulamento que a empresa venha a adotar, que pode, ser restritivo aos aeronautas em licença;
- g) deixam de ter direito aos seguros de vida em grupo, planos de saúde e demais benefícios deferidos aos demais aeronautas empregados;
- h) perdem a contagem durante o período de licença e o correspondente adicional de antiguidade, requisito utilizado pela empresa para promoções e outras vantagens contratuais, o que representa flagrante preterição funcional;
- i) só após o terceiro mês da licença é que o aeronauta pode optar pelo seu desligamento definitivo por iniciativa do empregador sem justa causa;

12. Note-se que o único intuito da empresa é deixar de pagar as verbas resilitórias de uma centena de empregados, diluindo ao longo do tempo o pagamento dessas parcelas ou o reaproveitamento a um custo zero dessa mão-de-obra qualificada e especializada.

EM BRANCO



23
2

13. Se isso não bastasse, a empresa ao escolher os aeronautas que pretende sejam os "beneficiados" pela licença não remunerada, coloca em risco o cumprimento da norma coletiva que trata da regra de redução da force de trabalho, exatamente com aconteceu em 1999/2000.

14. Vale salientar que a empresa Transbrasil, em situação mais delicada do que Varig, após um plano de demissão voluntária, celebrou um acordo coletivo de trabalho com o sindicato ora denunciante que possui como objeto um programa de licença REMUNERADA, com garantia do salário fixo e outras vantagens aos aeronautas daquela empresa, apostando, como a Varig na retomada do crescimento do setor.

15. Não deve ser permitido que diversos empregados fiquem aguardando a melhoria do setor e para favorecer a empresa que não possui condições para pagar as rescisões contratuais e não pretende cumprir a convenção coletiva de trabalho, colocam trabalhadores e suas famílias por um prazo mínimo de seis meses SEM SALÁRIOS.

16. É oportuno reparar que denuncia idêntica à presente foi apresentada em 1999 pelo sindicato ora denunciante e que gerou, após inquérito civil público muito bem dirigido pelo Procurador do Trabalho Dr. Rodrigo Carelli, na ação civil pública proposta e em tramitação na MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Proc. ACPU 955/00).

17. O requerente salienta ainda que o descumprimento da legislação trabalhista, da convenção coletiva de trabalho e outras normas legais pode trazer irreparáveis prejuízos aos aeronautas, sendo verdadeiramente criminoso a atitude da empresa, principalmente quando utiliza o seu poder de pressão e "persuasão" para exigir que seus empregados simulem um pedido de licença não remunerada.

18. Na atitude da Varig vislumbra-se a prática de vários ilícitos não só trabalhistas - como o descumprimento da legislação trabalhista e da convenção coletiva de trabalho - como também penais, caracterizando-se CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (Título IV do Código Penal).

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e de acordo com o estabelecido no art. 129, III, da Constituição Federal e nos art. 83, III e 84, III da Lei Complementar 75/93, o sindicato-requerente formalmente apresenta tais denúncias a V.Exa., requerendo a instauração de inquérito civil para, comprovados os fatos alegados em toda a sua extensão, instruir a ação civil pública cumprindo a Procuradoria Regional do Trabalho a sua atribuição legal de defender os interesses coletivos quando os direitos sociais são desrespeitados, como é o caso em exame.

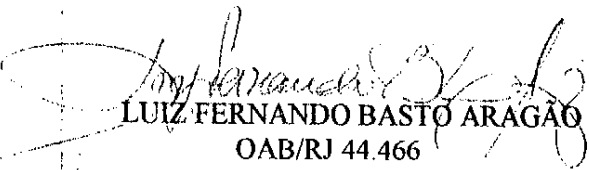
EM BRANCO



Requer ainda o sindicato-denunciante sejam propostas as medidas judiciais cabíveis inclusive a denuncia ao Ministério Público para a instauração da competente ação penal contra os responsáveis pelos ilícitos acima relatados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05/11/01


LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
OAB/RJ 44.466

10 MAR 2002